



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 488ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 10 de maio de 2024 na sede do Crea-MS

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 **Decisão Plenária do Confea n. PL-1054/2024** - Homologa o registro da instituição de ensino denominada AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no Crea-MS, haja vista o integral atendimento às disposições da Resolução nº 1.070, de 2015.

5.2 P2024/037970-0 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

Processo: P2024/037970-0

Interessada: Conselheira JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

Assunto: Afastamento

Em detrimento de vários acontecimentos pessoais terei que me afastar do creaMS nos meses de junho, julho, agosto setembro e outubro de 2024. Desde já agradeço a compreensão.

6 - Comunicados

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem aos Profissionais

6.2.1 **Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea:**

É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

(...)

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e

6.2.1.1 Eng. Agrônoma Marlyse Badeca da Costa;

Eng. Civil Janine de Lima Bruno;

Eng. Agrônomo Sérgio Massuda Júnior (Nova Andradina);

Eng. Eletricista Gilson Rogério Mortari;

Eng. Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli;

Eng. Civil Osvaldo José da Silva

6.2.2 **Programa Mulher**

23 de Junho - Dia Internacional das Mulheres na Engenharia

6.2.2.1 Engenheira Eletricista Adriane Ricartes Guimarães;

Engenheira Civil Estela Dejane Piesanti Rodrigues;

Geóloga Rosimeire Lockman; e

Engenheira Sanitarista Rogéria Cristina Ferreira Biella Coleti

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Dos Conselheiros

6.6.1 **Justificativas de Ausência:** ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CLAUDINEY FARIA DE RESENDE, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, LEANDRO SKOWRONSKI e LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO.

6.7 Informes da CRT - Coordenador Mário Basso

7 - Ordem do dia

7.1 De Conselheiros

7.1.1 Incumbidos de atender a solicitação do Plenário

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.1.1 P2023/078578-0 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: P2023/078578-0

Assunto: Cadastramento de registro do programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Antonio Luiz Viegas Neto

Relato: Estando toda a documentação apresentada pela IES está de acordo com o exigido pelas normativas que rege essa situação, voto pelo DEFERIMENTO do Cadastramento de registro do programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica (PPGEE) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Salienta-se que a extensão de atribuição inicial aos pós-graduados do curso somente deverá ser efetuada após a solicitação realizada individualmente por cada profissional passando por análise Câmara especializada competente desse Conselho (CREA/MS) nesse caso a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica, como previsto nas Resoluções e demais normativas.

7.1.1.1 P2023/078578-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: P2023/078578-0

Assunto: Cadastramento de registro do programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Antonio Luiz Viegas Neto

Relato: Estando toda a documentação apresentada pela IES está de acordo com o exigido pelas normativas que rege essa situação, voto pelo DEFERIMENTO do Cadastramento de registro do programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica (PPGEE) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Salienta-se que a extensão de atribuição inicial aos pós-graduados do curso somente deverá ser efetuada após a solicitação realizada individualmente por cada profissional passando por análise Câmara especializada competente desse Conselho (CREA/MS) nesse caso a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica, como previsto nas Resoluções e demais normativas.

7.1.1.2 P2023/001073-8 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul

Processo DEP P2023/001073-8

Denunciante: CAU-MS

Denunciado: Engenheiro Civil R. N. P.

Conselheiro Relator: Eng. Armando Araújo Neto

7.1.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.1.2.1 Com Defesa

7.1.2.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.1.1.1 I2023/013525-5 APARECIDA PEREIRA BASSO DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/013525-5, lavrado em 23/02/2023 em desfavor de APARECIDA PEREIRA BASSO DE LIMA, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018253-9, encaminhando TRT n. Nº BR20230301480, registrado em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

03/03/2023, pelo técnico em agropecuária Gilberto Da Silva. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.

Da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, a autuada interpôs recurso apresentando declaração do Banco Bradesco, a qual apresenta argumentos sobre a não necessidade de assessoramento técnico para atividade de custeio pecuário, nos termos do Manual de Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.

7.1.2.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.2.1.2.1 I2022/091586-0 VALCIR GALHARDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091586-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Lote 02 Quadra 39 Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073710, que foi registrada em 22/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura do Lote 02 Quadra 39, com data de início 22/06/2022 e previsão de término 31/12/2023; Considerando que o auto de infração se refere à safra 2021/2022 de cultivo de soja e a ART nº 1320220073710 possui datas que indicam que se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220073710 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005620-0, argumentando o que segue: "Conforme descrito em documentos anteriores o Sr. Elias de Souza Lobo foi notificado conforme ficha de fiscalização nº 128638 por falta de emissão de ART do Lote 02 Quadra 39 do cultivo de soja 2021/2022, assim que tive conhecimento do fato, de imediato emiti a ART nº 1320220073710 para regularizar a situação, porém, na emissão da mesma informei a safra errada, ou seja, ao invés de safra 2021/2022/, informei safra 2022/2023. Diante dos fatos emiti uma nova ART conforme nº 1320240023771 com o objetivo de regularizar o processo de Auto de Infração nº I2022/091586-0." Anexou ao recurso, ART n. 1320240023771, na qual consta a atividade objeto do auto de infração, sendo referente ao período 2021/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela aplicação de aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.2.1.3.1 I2018/137884-6 Valma De Paula Melo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137884-6, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor de Valma De Paula Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura para a Fazenda Fortaleza II, conforme cédula rural 40/04077-1, emitida em 27/09/2018, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado não apresentou defesa à câmara especializada, que, conforme Decisão CEA/MS nº 3669/2019, decidiu por aplicar a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, a multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que a responsável pelo projeto foi a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos; Considerando que a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos alegou que devido a orientações do próprio Crea de que algumas atividades como aquisição de bovinos e custeio dos mesmos não haveria necessidade do recolhimento; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200041384, que foi registrada em 18/05/2020 pela Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos e que se refere ao projeto de crédito rural BB 40/040771; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0113/2021, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a interessada solicitou pedido de reanálise, alegando que: 1) Com o intuito de contratar recursos financeiros para custear aquisição de Matrizes para Cria, para uso em minha propriedade, denominado Fazenda Fortaleza II, localizado no município de Inocência-MS, procurei a Instituição Financeira Banco do Brasil; 2) Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 142.800,00, conforme pode-se verificar por documento anexo Cédula 40/04077-1; 3) A empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Colina Engenharia e Projetos Ltda ME, na pessoa da Engenheira Agrônoma Ana Paula Gouveia de Oliveira Santos; 4) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: 2018/137884-6 "por exercício ilegal da profissão" Lei 5.194/66 art. 6º Alínea. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Mas assim que soube da infração a ART foi recolhida pela Agrônoma, ART de nr 1320200041384; Considerando que consta do pedido de reanálise a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária Nr. 40/04077-1, cuja página 08 consta no item "OBRIGAÇÃO DE ACATAR A ORIENTAÇÃO TÉCNICA", que o planejamento foi elaborado em 23/08/2017 pela empresa Colina Engenharia E Projetos LTDA ME; Considerando que consta do pedido a Proposta de Financiamento para a proponente Valma de Paula Melo, elaborada em 23 de agosto de 2017 pela empresa Colina Engenharia E Projetos LTDA ME, referente à aquisição de 119 matrizes nelore, cujo valor financiado é R\$ 142.800,00; Considerando que consta da defesa o recibo de pagamento referente ao projeto técnico FCO datado de 10 de maio de 2020; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise pelo DJU, conforme C.I. N. 063/2022 - DJU; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a documentação apresentada no pedido de reanálise, qual seja a Cédula Rural Nr. 40/04077-1, a Proposta de Financiamento elaborada em 23 de agosto de 2017 e a ART nº 1320200041384, comprovam que o serviço objeto do AI possui responsável técnica contratada em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que contratou profissional legalmente habilitada em data anterior à lavratura do AI, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.2.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.1.2.1.4.1 I2023/033667-6 BECHTEJEW & RAMOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033667-6, lavrado em 20 de abril de 2023, em desfavor de BECHTEJEW & RAMOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poços tubulares na Fazenda Santa Lúcia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: "Sobre a apresentação dos poços da Fazenda Santa Lucia, foi feito sim ART's, porém não no nome do Joaquim Patrício, foi feito tudo no nome de seu filho, Vitor Patricio. Os poços estão devidamente regularizados e com seus monitoramentos em dia. Segue as portarias de outorgas em anexo juntamente com a ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200088133, que foi registrada em 06/10/2020 pelo Geólogo Michel Nottbeck Bechtejew e se refere a cadastro de usuário de recursos hídricos para fins de outorga de dois poços tubulares profundos para a Fazenda Santa Lúcia: teste de bombeamento e recuperação, perfil litológico e construtivo final, croqui de acesso e de localização dentro do empreendimento, relatório sucinto que descreva a geologia local, relatório fotográfico, declaração de concessionária, formulário de outorga de direito de uso de água subterrânea e preenchimento de formulários; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos, o item 12 se refere apenas a "poços artesianos" e não especifica qual atividade técnica foi executada; Considerando que a ART nº 1320200088133 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Conforme o relato fundamentado e considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

7.1.2.1.4.2 I2022/102708-9 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102708-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Luzia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a área informada não pertence ao proprietário descrito no AI; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do DFI, tendo em vista que o autuado alega que a área informada no AI não pertence ao proprietário descrito; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização"; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, tendo em vista que o autuado executou serviço na área da agronomia sem o registro da ART e não apresentou em sua defesa documentos que comprovassem as alegações apresentadas a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005347-2, argumentando o que segue: "Referente ao processo de auto de infração em questão, informo que a propriedade citada não pertence ao Sr. Jan Arie Nicolaas Breure, e sim a Sra Adriana Copetti Foletto, como consta nos documentos em anexo - ART e cadastro das áreas de soja/vazio sanitário - sendo assim, venho por meio deste solicitar o cancelamento da multa referente ao processo." Anexou ao recurso, comprovante de cadastro de plantio para os anos de 2021/2022, bem como ART n. 1320220091104, registrada pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta em 02/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de a ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, temos que a área fiscalizada pertence a outro proprietário, diferente do descrito no auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "**Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;".

Diante do exposto, sou a favor da nulidade dos autos.

7.1.2.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.2.1.5.1 I2023/017913-9 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017913-9 em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta de lixo hospitalar sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 23/06/2023, encaminhando a ART n. 1320230056898, registrada pela Eng. Química Camila Fredo em 10/05/2023, registrada portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

7.1.2.1.6 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.1.2.1.6.1 I2022/094692-7 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Relatório Fundamentado:

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094692-7, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Gustavo De Oliveira Kroll, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/198045-0 relativo à ART N. 1320190113351; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/198045-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às seguintes atividades: 1.2 – Projetos - Itens: 1.2.1 e 1.2.2 (1.2.1 Elaboração do PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 1.2.2 Elaboração do PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCMSO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 6310/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "para a execução dos projetos PPRA e PCMSO foram executados por profissionais terceirizados contratados pela RECORRENTE que NÃO são vinculados ao CREA MS, portanto, como poderiam efetuar registro de ART? Os mesmos são vinculados a LEI nº 7410 de 27/11/2023"; 2) "Os projetos PPRA e PCMSO podem ser elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança. O Técnico de Segurança não necessariamente tem registro no CREA e sim obrigatoriamente no Ministério do Trabalho regidos pela LEI nº 7410 de 27/11/2023. Apesar da Resolução nº 359 de 31/07/1991 do CONFEA, esses projetos foram executados por profissionais que não estão amparados a LEI nº 7410 de 27/11/2023, portanto NÃO tem obrigação de registrar ART. A única ilegalidade por parte da RECORRENTE foi erroneamente colocar na planilha do Atestado os itens constando os projetos PPRA e PCMSO, mas que acertadamente foram excluídos do referido Atestado com observância no CAT nº 126601 – "informações complementares", limitando o uso por parte do RECORRENTE. Em nenhum momento a RECORRENTE teve a intenção de infringir a alínea "b" do artigo 6º da LEI 5194/1966, porque de maneira corriqueira e de certa forma equivocada utiliza-se a planilha dos serviços executados fornecidos pelos contratantes sem a verificação de atribuições legais"; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que decidiu por informar ao DFI, que somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, Profissional do Sistema Confea/Crea, podem elaborar os planos relacionados, exceto PCMSO que é uma atribuição do médico do trabalho. Conforme abaixo relacionado: NR-5 CIPA – Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho. NR-7 PCMSO – Somente o Médico do Trabalho. NR-9 PPRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. NR-18 PCMAT - Engenheiro de Segurança do Trabalho. PCA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PPR - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PGR - Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que não consta do recurso qualquer documentação que comprove as alegações apresentadas, ou seja, não há qualquer documentação que comprove que os projetos foram executados por técnico em segurança do trabalho e/ou por médico do trabalho.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.2 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.2.1 Aprovados por ad referendum

7.2.1.1 Deferido(s)

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.1 Baixa de ART

7.2.1.1.1.1 F2024/001313-6 CAIO CÂNDIDO ALVES JUNIOR

O Profissional CAIO CÂNDIDO ALVES JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320220160499 e 1320230125073

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220160499 e 1320230125073 .

7.2.1.1.1.2 F2024/003049-9 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320210084626

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Profissional Engenheiro Químico EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320210084626

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210084626



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.1.3 F2024/003269-6 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320170092475

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170092475

7.2.1.1.1.4 F2024/003271-8 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART:1320190067693

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190067693

7.2.1.1.1.5 F2024/004555-0 lanca Dalila Arguelho

O Profissional interessado (Eng. Alimentos lanca Dalila Arguelho), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240011965

Analisando o presente processo, e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240011965, em nome do profissional Eng. Alimentos lanca Dalila Arguelho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.1.6 F2024/011165-0 Ianca Dalila Arguelho

A Profissional: IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART: 1320240040283

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240040283

7.2.1.1.1.7 F2024/034452-3 TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO

O Profissional: TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, requer a baixa da ART: 1320220067670

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220067670.

7.2.1.1.2 Exclusão de Responsável Técnico





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.2.1 J2024/029942-0 JURA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA

A Empresa Interessada Jura Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Geólogo Antônio Ushizima, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Certidão de Óbito, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa de cargo e função e da EXCLUSÃO do Geólogo Antônio Ushizima, pela empresa acima.

7.2.1.1.2.2 J2024/033610-5 NAVI STARCH

A Empresa Interessada Navi Starch Industria e Comércio de Amidois Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira de Alimentos Ariel Lombardi Campiolo - ART n. 1320230062493, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão do Quadro Técnico devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230062493 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira de Alimentos Ariel Lombardi Campiolo, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

7.2.1.1.3 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.3.1 J2024/035717-0 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO do Geólogo Cladimir Miguel Ceccatto Junior - ART nº 1320240026019 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Geólogo Cladimir Miguel Ceccatto Junior - ART nº 1320240026019, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da GEOLOGIA.

7.2.1.1.4 Interrupção de Registro

7.2.1.1.4.1 F2024/034584-8 ALINE GOMES CAMILO

Requer a profissional Engenheira de Alimentos Aline Gomes Camilo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional da Engenheira de Alimentos Aline Gomes Camilo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

7.2.1.1.5 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.5.1 F2024/013003-5 RAFAEL ROQUE DINIZ

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada em 27 de julho de 2017 pela ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, da cidade de São Carlos-SP, pelo Curso de ENGENHARIA DE MATERIAIS E MANUFATURA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 1.073/16, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n. 241/76 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro de Materiais e Manufatura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.5.2 F2024/030424-6 GUSTAVO ZANINI PENAS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada em 25 de maio de 2018 pela Universidade Estadual Paulista “ Júlio de Mesquita Filho “ - UNESP - Campus de São José do Rio Preto, da cidade de São José do Rio Preto - SP, pelo Curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 1.073/16, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução n. 2018/73 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro de Alimentos.

7.2.1.1.5.3 F2024/031959-6 BRUNALIZE INOCENTI

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, em 26 de abril de 2024, na cidade de Joaçaba-SC, pelo curso de ENGENHARIA QUIMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 combinado com artigo 17º da Resolução n. 218/73 do Confea e artigo 5º da Resolução n. 1.073/16 do Confea, conforme informação do Crea-SC. Terá título de Engenheira Química.

7.2.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.2.1.1.6.1 J2024/024723-4 COPAM

A empresa COPAM POÇOS ARTESIANOS Ltda. da cidade de Maringá/PR requer o registro no CREA-MS para execução de atividade técnicas na área de geologia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa COPAM POÇOS ARTESIANOS Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Geólogo WAGNAN HONEZOKEMAE ANGELO DE MELO, ART n. 1320240063841, para atividades exclusivamente no âmbito da geologia.

7.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

7.3.1 P2024/034702-6 Crea-MS

Processo nº P2024/034702-6

Deliberação COTC n. 014/2024

Assunto: Prestação de Contas do exercício de abril de 2024

7.3.2 P2024/037070-2 Crea-MS

Processo: P2024/037070-2

Deliberação COTC n. 015/2024

Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 089/2022 - Estruturação Tecnológica de Sedes e Inspetorias (Servidores)

7.3.3 P2024/038287-5 Crea-MS

Processo: P2024/038287-5

Deliberação COTC n. 016/2024

Assunto: Plano Plurianual - 2025 - 2026 - 2027

7.3.4 P2024/004714-6 IAGRO

Decisão da Diretoria D/MS n.38/2024

Interessado: Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal - Iagro

Assunto: A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS **DECIDIU** por unanimidade aprovar o Termo de Cooperação Técnico Científico entre o IAGRO e o Crea-MS visando exclusivamente a troca de informações para que as Instituições conveniadas exerçam suas atribuições de fiscalização, sendo responsabilidade de cada uma a preservação e proteção das informações repassadas, com o indicativo de assinatura após regularizadas todas as certidões da Agência.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 489ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07/06/2024

7.3.5 P2024/001775-1 Crea-MS

Processo: P2024/001775-1

Decisão da Diretoria D/MS n. 44/2024

Assunto: Planos de Trabalho das Câmaras Especializadas para o Exercício 2024.

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, DECIDIU por aprovar os Planos de Trabalho das Câmaras Especializadas de Agronomia, Engenharia Civil e Agrimensura, Engenharia Elétrica e Mecânica, e de Segurança do Trabalho, com o indicativo de que as solicitações não previstas nos respectivos Planos de Trabalho, deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria. Decidiu ainda, submeter esta Decisão à homologação do Plenário do Crea-MS.

7.3.6 P2024/001781-6 Crea-MS

Processo: P2024/001781-6

Decisão da Diretoria D/MS n. 45/2024

Assunto: Plano de Trabalho das Comissões Permanentes e Especiais

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS DECIDIU por aprovar os Planos de Trabalho das Comissões de: Educação e Atribuição Profissional, de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de Orçamento e Tomada de Contas, de Renovação do Terço e de Ética Profissional, com o indicativo de que as solicitações não previstas nos respectivos Planos de Trabalho, deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria. Decidiu ainda, submeter esta Decisão à homologação do Plenário do Crea-MS.

7.3.7 P2024/037332-9 Crea-MS

Processo: P2024/037332-9

Decisão da Diretoria D/MS n. 54/2024

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica - ACT - Creas-CO

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS

DECIDIU pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre os Creas da Região Centro-Oeste com o objetivo de implementar ações e atividades de interesse comum e intercâmbio de informações para aprimoramento e uniformização de procedimentos de fiscalização de obras e serviços das engenharias, da agronomia e das geociências, públicas ou privada, devendo ser encaminhado para o Plenário do Crea-MS para homologação.

8 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

9 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)